



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 2.830, DE 06 DE ABRIL DE 2026.**

*"Dispõe sobre a proibição de suspensão do fornecimento de água por motivo de inadimplência decorrente de consumo excessivo comprovadamente causado por vazamento interno ou externo devidamente corrigido, no âmbito do Município de Caraguatatuba, e dá outras providências".*

**Autor:** Vereador Maurílio Moreira de Assis.

**MATEUS VENEZIANI DA SILVA**, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a suspensão do fornecimento de água no Município de Caraguatatuba quando o débito decorrer de consumo atípico causado por vazamento interno ou externo, aparente ou oculto, desde que:

I – o vazamento esteja comprovadamente sanado;

II – o usuário apresente laudo técnico, relatório fotográfico, nota fiscal de serviço ou outro meio idôneo que comprove o reparo;

III – o consumo excessivo não decorra de fraude, dolo, manipulação indevida do hidrômetro ou ligação clandestina.

**Art. 2º** A concessionária deverá proceder à revisão da fatura mediante requerimento do usuário, recalculando o valor:

I – pela média dos 12 (doze) meses anteriores à identificação do vazamento;  
ou

II – pela tarifa especial destinada a casos de consumo atípico, quando prevista nas normas da agência reguladora.

**Parágrafo único.** A revisão deverá ocorrer antes da adoção de medidas de cobrança coercitiva, inclusive negativação, inscrição em dívida ativa ou corte do fornecimento.

**Art. 3º** É vedada a suspensão do fornecimento de água enquanto estiver em andamento processo administrativo de análise e revisão da fatura decorrente de vazamento.

**Art. 4º** A concessionária deverá emitir comprovante escrito do protocolo de solicitação de revisão, contendo:

I – a data do requerimento;



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**II** – os documentos anexados;

**III** – o número de protocolo;

**IV** – o prazo máximo para análise, que não poderá exceder 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** A concessionária não poderá exigir o pagamento integral da fatura questionada antes da conclusão definitiva da análise técnica.

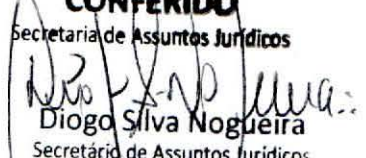
**Art. 6º** Para os fins desta Lei, considera-se vazamento oculto aquele não perceptível a olho nu, que ocorre em tubulações subterrâneas, embutidas, internas ao imóvel ou situadas em locais de difícil visualização ou acesso.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que entender necessário, podendo estabelecer fluxos administrativos, formulários e demais procedimentos ao seu cumprimento.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caraguatatuba, 06 de abril de 2026.

  
**MATEUS VENEZIANI DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**CONFERIDO**  
Secretaria de Assuntos Jurídicos  
  
**Diogo Silva Nogueira**  
Secretário de Assuntos Jurídicos  
Matr. 30.141 - OAB/SP 236.340

PUBLICADO EM 30/04/2026  
NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
EDITAL ANO 1º Nº 3843